Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/01/2025

Número: **8032062-44.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **06/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)	
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)	
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74559245	09/12/2024 16:54	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8032062-44.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2025, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/60 (um sessenta avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *"percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo"*.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Ademais, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado no item 8.4.5 dos autos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 0001017-61.2024.2.00.0000, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, em conformidade com a decisão proferida nas ADINs 4357 e 4425, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade da EC 62, apurar também o percentual correspondente a 1% da RCL para os Municípios e 1,5% para o Estado.

Assim, em resumo, quando da homologação dos Planos de Pagamentos, devem ser apurados três percentuais, adotando-se sempre o maior entre eles, conforme item 55.5 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000:

Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 29/01/2025 12:00:19
Número do documento: 24120916543940900000124184564
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120916543940900000124184564
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 16:54:39

a) percentual suficiente;

b) percentual mínimo igual àquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT;

c) percentual mínimo idêntico à modulação das ADINs 4357 e 4425.

No Plano de Pagamento proposto, o Município apresenta Plano de Pagamento para 2025, considerando os dados fornecidos pelo NACP, incluindo as parcelas previstas para quitação do Plano 2024, já com a readequação para 1% da RCL. Ademais, pugna o Município pela utilização de recursos mencionados nos arts. 60 a 63 da Resolução CNJ nº 303/2019, em especial dos depósitos judiciais autorizados pelo art. 101 do ADCT.

Consoante planilha elaborada pelo Setor de Cálculos deste NACP, o **MUNICÍPIO DE SALVADOR** possui estoque de precatórios, até o orçamento de 2025, no valor de **R$ 663.191.013,09.**

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (60 – sessenta), a parcela mínima/praticada/suficiente para quitação do débito, equivale a **1,33509%** da Média Mensal da Receita Corrente Líquida no período, correspondendo ao montante de **R$ 11.053.183,55.**

Isto posto, conclui-se que o Plano Anual de Pagamento apresentado pelo ente municipal está de acordo com o parâmetro constitucional permitido, devendo, por isso, ser **HOMOLOGADO**.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ nº 303/2019, **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, para o ano de 2025, que tem como estoque de precatórios o débito de **R$ 663.191.013,09**, no percentual de **1,33509**% da Média da Receita Corrente Líquida do Município, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R$ 11.053.183,55.**

Em virtude da indicação de uma parcela estimada para o repasse mensal, com o fim de viabilizar a programação orçamentária do ente devedor, e considerando a necessidade de atender ao determinado no item 55.9 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000, será apurada **mensalmente**, pela Contadoria do NACP e informada nestes autos, a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido, de acordo com RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, consoante metodologia prevista no art. 101 do ADCT.

O Município deverá efetuar o pagamento da parcela mensal, bem como da diferença mensal da RCL apurada, mediante depósito, até o fim do respectivo mês, na conta judicial própria destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/ORIENTACOES-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-1.pdf.

Poderá o ente municipal se valer dos recursos dos depósitos judiciais para pagamento do Plano de Pagamentos.

Não realizados tempestivamente o repasse mensal e a respectiva variação da RCL, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada voluntariamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente, não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2025 não elide eventual cobrança da dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 29/01/2025 12:00:19
Número do documento: 24120916543940900000124184564
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120916543940900000124184564
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 16:54:39

Salvador, 09 de dezembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 29/01/2025 12:00:19
Número do documento: 24120916543940900000124184564
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120916543940900000124184564
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 16:54:39